



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000961-32.2018.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante/apelado GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, é apelado LUÍS FERNANDO GUSMÃO DINIZ e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do pedido de fls. 1.416/1.418. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.397

Apelação nº 0000961-32.2015.8.26.0673

Comarca: Flórida Paulista – Vara Única

Peticionário: Luís Fernando Gusmão Diniz

Corréu: Gustavo Ferreira de Souza

Pelo **v. Acórdão de fls. 1.296/1.320**, por votação unânime, foi **dado provimento ao recurso Ministerial**, “*para determinar que Gustavo Ferreira de Souza e Luís Fernando Gusmão Diniz sejam submetidos a novo julgamento pelo E. Tribunal do Júri, com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal, restando prejudicada a análise do recurso Defensivo*”.

As Defesas dos réus interpuseram **Recursos Especial e Extraordinário** (fls. 1.333/1.341, 1.379/1.387, 1.420/1.433 e 1.435/1.453).

Em petição às fls. **1.416/1.418**, a Defesa do réu **Luís Fernando** requereu “a retirada de reportagem”.

Por **v. Acórdão de fls. 1.465/1.472**, por votação unânime, foram **rejeitados embargos de declaração** opostos pela Defesa do réu **Gustavo**.

Os recursos foram contrarrazoados (fls. 1.482/1.488, 1.489/1.496, 1.497/1.504 e 1.505/1.513).

O E. Presidente da Seção Criminal, então, encaminhou os autos à C. Turma Julgadora, anotando que “*Considerando o teor do pleito de fls. **1416/1418**, e a limitada atribuição desta Presidência, que não pode substituir o colegiado e inovar no processo, encaminhem-se os autos ao Exmo. Desembargador*

Relator, voltando, após, conclusos, observando que há recursos especiais e extraordinários (fls. 1333/1341, 1379/1387, 1420/1433 e 1435/1453) pendentes de juízo de admissibilidade.” (fls. 1.520)

É o relatório.

Assim consta da petição da Defesa do réu **Luís Fernando** às fls. 1.417/1.418:

“LUIS FERNANDO GUSMÃO DINIZ, devidamente qualificado, por intermédio do advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a RETIRADA DE REPORTAGEM, pelos motivos a seguir:

Foi dado provimento ao recurso Ministerial para submeter os réus a novo julgamento perante o plenário do Tribunal do Juri, contudo, há foram interpostos recursos as Instâncias Superiores, os quais estão pendentes de julgamento.

Ocorre que nessa data, um jornal da cidade lançou reportagem totalmente tendenciosa, a qual tenta influenciar a população, conforme se observa: (...)

Eis trecho da reportagem:

O QUE DIZEM OS FAMILIARES DAS VÍTIMAS

Romeu Xavier, representando os familiares das vítimas disse: “O que aconteceu nesse processo foi muito grave, um Tribunal de Justiça só anula um júri se ele

estiver muito errado. A Desembargadora relatora confirmou que as provas existentes são mais que suficientes. Mesmo com o erro do primeiro júri, mesmo assim, acredito na justiça, tenho fé. Deus nos deu essa oportunidade de refazer o julgamento e isso não é por acaso, só não vê os sinais quem não quer. Só esperamos que os novos jurados pensem nisso e na responsabilidade que eles tem pra Deus, afinal quem absolve diante de tantos documentos, testemunhas e provas do crime, também tem responsabilidade, quem absolve também compactua com o crime. Agora se a justiça dos homens falhar mais uma vez, seguirei confiando na justiça divina.”

Conforme se observa, a reportagem é totalmente tendenciosa, podendo influenciar em eventual futuro julgamento, o que é inadmissível.”

Requerendo a Defesa: “*que seja determinado ao jornal Folha Regional Net, através de notificação urgente, podendo ser via e-mail ou telefones que segue, a retirar urgentemente a reportagem das redes sociais, e em todos os locais publicados, haja vista, que ferem a Ampla Defesa dos réus.*”

O pedido, contudo, **não comporta conhecimento.**

Com efeito, esta C. Câmara Criminal não possui competência para determinar a retirada da reportagem jornalística apontada pela Defesa como “*totalmente tendenciosa*”, **tratando-se de questão eminentemente de natureza cível.**

Oportuno ressaltar, todavia, para que não fique sem

registro, que a reportagem em questão se limitou a noticiar o resultado do julgamento do recurso de apelação por esta C. Câmara Criminal, fazendo um breve resumo do caso com base em informações do v. Acórdão.

O trecho citado pela Defesa – com subtítulo “o que dizem os familiares das vítimas” – contém **um parágrafo** com a opinião de um representante dos familiares das vítimas acerca do resultado do julgamento.

Logo após o referido parágrafo, há na matéria o subtítulo “**o que diz a defesa dos réus**”, ressaltando-se que apenas os Advogados do réu ***Gustavo*** se manifestaram. A manifestação da Defesa, ao que consta, **foi publicada na íntegra**, e conta com **dez parágrafos**.

Destarte, *s.m.j.*, não se está diante de uma matéria “totalmente tendenciosa”.

De todo modo, conforme já ressaltado, se a Defesa assim entender, poderá dirimir a questão em ação própria no Juízo competente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do pedido de fls. 1.416/1.418.

Ely Amioka
Relatora